



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br) [administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**PROJETO DE LEI N° 055 | 2025**

*Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Monte Santo de Minas/MG e dá outras providências.*

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, ficam obrigados a manter limpos, capinados, roçados e devidamente drenados os terrenos de sua responsabilidade, localizados na zona urbana do Município, sejam eles edificados ou não.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno aquele que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I – sem edificação;

II – com construção paralisada ou em andamento;

III – com edificação interditada, condenada, em ruína ou em processo de demolição;

IV – com construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se terreno sujo aquele que apresente:

I – vegetação com altura igual ou superior a 50 cm (cinquenta centímetros), em qualquer parte de sua extensão, desconsiderada a vegetação arbórea;

II – acúmulo de pneus, materiais e entulhos, resíduos sólidos diversos, móveis inservíveis, carcaças de veículos ou quaisquer outros objetos aptos a reter água ou propiciar a proliferação de vetores, insetos ou animais peçonhentos.

Art. 4º A limpeza dos terrenos deverá ser realizada por meio de capina manual ou mecânica, roçagem manual ou mecânica e pela remoção integral de detritos, entulhos, resíduos e demais materiais inservíveis.

Parágrafo único. É vedada a utilização de fogo para a limpeza de vegetação, lixo, detritos ou quaisquer materiais existentes nos imóveis, ficando o infrator sujeito à responsabilização penal e administrativa, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**Art. 5º** A fiscalização será exercida pela Divisão de Vigilância Sanitária, por intermediação dos Técnicos em Vigilância Sanitária, competindo-lhes realizar inspeções, emitir notificações e autos de infração, lavrar multas e adotar as demais medidas administrativas necessárias.

**Art. 6º** Constatada pela fiscalização a existência de terreno em desacordo com esta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá mencionar obrigatoriamente:

I – Local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II – Nome do infrator/proprietário;

III – Dados de identificação do imóvel;

IV – Descrição do fato que constitui a infração;

V – Assinatura, nome legível e cargo da autoridade fiscal responsável pela lavratura.

**Art. 7º** O infrator será notificado do Auto de Infração através de:

I – Correspondência com Aviso de Recebimento (AR) no endereço constante no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal;

II – Por meio de Edital, publicado no átrio do Município.

Parágrafo único – É obrigação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título manter seu endereço atualizado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

**Art. 8º** A modalidade prevista no inciso II do Art .7º será utilizada somente nos seguintes casos:

I – Quando o infrator tiver se mudado e não atualizado o endereço;

II – Quando não tenha sido encontrado por endereço insuficiente ou número inexistente;

III – Quando não retirar a correspondência nos Correios após três tentativas;

IV – Quando recusar-se a receber a correspondência.

**Art. 9º** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da correspondência ou da publicação no átrio da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno ou apresentar defesa.

Parágrafo único. O dia do recebimento da notificação ou da publicação não será contabilizado no prazo mencionado no caput.

**Art. 10º** A defesa poderá ser apresentada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

- I – Por correspondência com aviso de recebimento;
- II – Por e-mail, através do endereço eletrônico constante no Auto de Infração;
- III – Pessoalmente, na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11 A defesa deverá conter os seguintes documentos:

- I – Cópia do Auto de Infração;
- II – Ofício fundamentando as razões de defesa;
- III – Outros documentos que o infrator julgar necessários.

Art. 12 É competente para assinar a defesa:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O titular do domínio útil;
- III – O possuidor a qualquer título;
- IV – O procurador com poderes específicos.

Art. 13 Protocolada a defesa, a autoridade julgadora terá até 15 (quinze) dias para emitir julgamento.

Parágrafo único – A autoridade julgadora será o servidor Chefe de Divisão da Vigilância em Saúde e, na sua ausência, o Chefe de Setor da Vigilância Sanitária.

Art. 14 Julgada procedente a defesa, o Auto de Infração será arquivado sem aplicação de penalidade, dando ciência ao infrator.

Art. 15 Não apresentada a defesa ou julgada improcedente, será aplicada uma multa de 50 UFEMGs, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A Prefeitura emitirá a documento de arrecadação municipal, que poderá ser enviado através de carta com aviso de recebimento, e-mail (da Divisão de Arrecadação) ou retirado no setor de protocolos.

Art. 16 Efetuado o serviço de limpeza do imóvel pelo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, este deverá comunicar a execução do serviço ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal, através de correspondência com aviso de recebimento, ou pessoalmente, para a efetiva comprovação.

§1º - Não efetuada a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, ainda que tenha havido o pagamento da multa inicial, serão lançadas multa recorrentes, com periodicidade mensal, até a efetiva regularização;

§2º O valor cumulativo das multas será limitado a 06 (seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**Art. 17** O órgão competente da Prefeitura procederá à inscrição em Dívida Ativa os débitos não quitados, decorrentes da aplicação de multas previstas nesta legislação, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 18** Caso se comprove risco sanitário/epidemiológico, medidas judiciais poderão ser adotadas.

**Art. 19** Os recursos financeiros arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 1.749, de 6 de abril de 2011, a 2.546, de 19 de março de 2024 e a 2625, 15 de setembro de 2025.

**Art. 21** Os formulários empregados nas notificações de infração e lavratura de multas serão disponibilizados através de Decreto Municipal.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 10 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO  
DONNABELLA:35740531691

Assinado de forma digital por CARLOS  
EDUARDO DONNABELLA:35740531691  
Dados: 2025.10.10 14:58:10 -03'00'

**Carlos Eduardo Donnabella**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Monte Santo de Minas/MG, aos 10 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a obrigatoriedade da limpeza de seus terrenos, em função do mau cheiro, dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças, tais como o escorpião, aranhas e cobras.

A proposta busca garantir maior eficiência na fiscalização destes serviços, sendo importante mencionar que é comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os proprietários de imóveis urbanos a deixar nossa cidade mais limpa.

Com essa medida, o município reforça seu compromisso com a saúde da população, disciplinando a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos limpos e cuidados.

Em face desta nova normatização, efetua-se a revogação das leis municipais que até então disciplinavam a matéria, proporcionando assim maior agilidade, segurança e clareza ao Poder Executivo para aplicar as medidas ali expostas.

Desta forma, estamos encaminhando o mesmo a essa Egrégia Câmara Municipal para análise, acreditando na sua aprovação. Valemo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, os nossos protestos do mais elevado apreço.

Cordialmente.

CARLOS EDUARDO  
DONNABELLA:35740531691 Assinado de forma digital por CARLOS  
EDUARDO DONNABELLA:35740531691  
Dados: 2025.10.10 14:58:33 -03'00'

**Carlos Eduardo Donnabella**

**Prefeito Municipal**